



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 038/2014, na modalidade Concorrência Pública 001/2014.

RECORRENTE: CONSTRUTORA JRN LTDA.

RECORRIDOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DECONTAGEM / Marco XX Construções Ltda. e Cinzel S.A

Vistos e etc.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Contagem, submeteu a análise do Recurso interposto e das contrarrazões apresentadas à apreciação jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Contagem, atendendo o disposto no artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

A Procuradoria se manifestou acerca do parecer requerido, entendendo, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, inicialmente, pela sua transcrição, integralmente:

"Instados pela Comissão Permanente de Licitação a emitir parecer jurídico quanto ao mérito dos recursos interpostos pela empresa JRN Ltda., no Processo de Licitação nº 038/2014, na modalidade Concorrência Pública 001/2014, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Contagem, com fulcro no § 2º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, para análise do mérito dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa Construtora JRN Ltda., contra decisão que declarou a empresa Marco XX Construções Ltda. vencedora da Concorrência Pública nº 001/2014 e que classificou a empresa Construtora Cinzel S.A.

Em 27 de fevereiro de 2015, quando da análise das Propostas de Preços, conforme consta da ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Contagem, anexa ao Processo Licitatório nº 038/2014, as empresas Marco XX Construções Ltda. Ltda., JRN Ltda. e Cinzel S.A, nessa ordem, tiveram suas propostas classificadas.

Ato contínuo foi declarada vencedora do certame licitatório a empresa Marco XX Construções Ltda., que ofertou o menor preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa JRN interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a licitante Marco XX Construções Ltda., sob a alegação de que a empresa não apresentou a composição de custos unitários de forma completa e incluiu em sua proposta quantidade excessiva de contratação de serviços terceirizados, solicitando ao final, a desclassificação da proposta da licitante declarada vencedora.

A seu turno, a empresa Marco XX Construções Ltda. ofereceu suas contrarrazões, arguindo que apresentou proposta de preço com economia de R\$ 3.348.597,31 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavo) para a Câmara Municipal de Contagem, quando comparada à proposta da empresa recorrente. Aduz ainda, que o edital de licitação não estabeleceu regra ou metodologia específica para que os licitantes apresentassem as composições detalhadas de custos ou preços unitários, prevendo apenas que o valor de materiais, equipamentos, aparelhos, serviços, controle tecnológico de qualidade, etc, deveriam estar inclusos e contemplados nos preços unitários. Alegou ainda que a subcontratação, nos termos previstos no edital, somente ocorrerá quando autorizada pela Câmara Municipal de Contagem, e que, em caso de negativa, executará diretamente e integralmente as atividades integrantes do escopo do contrato.

Interpôs ainda, a Construtora JRN Ltda., recurso contra a classificação da proposta de preços da Construtora Cinzel S.A sob o fundamento de que a licitante não teria observado a desoneração das contribuições previdenciárias estabelecidas pela Lei Federal 12.546/11, alterada pela Lei 12.822/13, requerendo ao final sua a desclassificação da proposta apresentada.

Em suas contrarrazões a Construtora Cinzel S.A esclareceu que a Medida Provisória 669/2015, convertida em Projeto de Lei, dispôs que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária adotada pelas empresas relativamente ao mês de julho de 2015, vinculará todos os demais recolhimentos desse tributo até o fim do ano-calendário. Ressaltou ainda que a obrigatoriedade da desoneração ou não da folha de pagamento é matéria que não se encontra pacificada. Aduziu por fim, que a formulação da proposta na forma em que se encontra não criou qualquer prejuízo ao processo licitatório.

É o breve relatório.

“Circa Meritis”

O egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em decisões recentes, já deixou assente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - PROPOSTA VENCEDORA - DESCLASSIFICAÇÃO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PROCEDIMENTO - NULIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. -A conduta da administração, ao recusar a melhor proposta, por mera irregularidade no preenchimento dos dados da empresa licitante, fere o princípio da razoabilidade, prestigiando o formalismo exacerbado, sendo certo que a atuação do administrador deve ser norteadada pela observância do princípio da supremacia do interesse público, o que não foi atendido. (...) (REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0470.13.004982-3/001 - COMARCA DE PARACATU – Relator do Acórdão: Des.(a) Barros Levenhagen; Data do Julgamento: 19/02/2015- Data da Publicação: 26/02/2015) grifo nosso



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO.

-(...) -Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. -Embora se imponha, sob o aspecto formal, a verificação da compatibilidade entre a proposta e o modelo devido, a análise acerca da adoção da forma adequada deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade. -Segurança concedida, quanto ao pedido alternativo, para admitir a validade da apresentação do Termo de Autenticação. Prejudicada a análise dos Agravos Internos nº 1.0000.14.005834-8.001 e 1.0000.14.005834-8.002. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.005834-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014) grifamos

Ab initio, imperioso mencionar que, em que pese a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório alegado pela RECORRENTE, o formalismo excessivo, que afronta diretamente o princípio da supremacia do interesse público não deve prevalecer quando da interpretação de suas disposições, o que encontra amparo na jurisprudência acima transcrita.

Importante ressaltar que a licitação em conformidade com o artigo 3º da Lei 8.666/93 destina-se precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, o que equivale a dizer que através dos certames licitatórios busca-se aliar a qualidade da contratação ao maior benefício econômico.

Assim, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração analise as propostas de todos os licitantes que atenderam a todas as condições de habilitação previstas no edital.

Demais disso, o critério que deverá nortear toda e qualquer decisão administrativa em cada fase do certame deve sempre considerar a vantagem para o ente público. Assim o puro e simples formalismo deve ser rechaçado.

As decisões da Administração Pública devem ser sempre pautadas pelo princípio da razoabilidade, sempre primando pelo interesse coletivo.

Nesses termos, a prevalecer às razões da recorrente estaria, a Administração Pública, dando aso a formalismo exacerbado e não previsto no edital, restando violado o princípio da supremacia do interesse público e, por conseguinte, também afastado o fim maior da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Cumpre destacar, que o Órgão Licitante não explicitou no edital da Concorrência Pública 001/2014 de que forma as empresas interessadas deveriam apresentar a composição de preços unitários.

Ou seja, conforme constatou-se na ata de abertura de preços das propostas, o edital era genérico

Demais disso, da análise do edital, especificamente do item 8.7.3 alínea D, extrai-se que o instrumento convocatório exigiu, tão somente, que nos preços unitários propostos estejam inclusos todos os custos referentes a materiais, equipamentos, aparelhos, serviços, controle tecnológico de qualidade, dentre outras despesas incidentes sobre o contrato.

Portanto, data venia, não foi estabelecida no edital da licitação qualquer regra metodológica para a apresentação dos custos unitários.

Imperioso destacar que ante aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, não é lícito ao ente público estabelecer, em sede recursal, regra nova, e nem tão pouco fazer exigência não previstas anteriormente no edital.

A Administração Pública, nos termos previstos no art. 41 da Lei 8.666/93 “não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Assim, os ditames que deverão nortear o julgamento dos certames licitatórios são objetivos, e encontram-se totalmente previstos no instrumento convocatório, inexistindo, portanto, espaço para análises subjetivas e discricionárias que fogem ou inovam ao previamente previsto e conhecido pelas empresas interessadas no certame licitatório.

Em um procedimento licitatório em andamento não se admitem surpresas que inovam as regras editalícias postas haja vista que os licitantes têm direito a receber tratamento igualitário e a serem conduzidos por regras rígidas, que afastam qualquer insegurança na condução do certame licitatório.

Nestes termos é a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.942887-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2008, publicação da súmula em 07/08/2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Necessário destacar que não existe legislação ou regulamento que preveja metodologia única para a composição de preços unitários por parte das empresas licitantes, como bem admite a própria recorrente em suas razões recursais.

Nesses termos, vale mencionar que o decreto 7983/2013, citado pela recorrente em suas razões estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, ou seja, além de tal decreto ser voltado à elaboração dos orçamentos da Administração Pública ele é dirigido quando há recursos da União na contratação, o que, evidentemente, não é o caso da Concorrência Pública nº 001/2014.

Dessa maneira, evidencia-se que, a composição de preços apresentada pela empresa vencedora está em consonância com os termos solicitados no edital para a análise da viabilidade da execução da proposta e em conformidade com o orçamento de referência apresentado pelo Órgão Legislativo de Contagem.

Imprescindível mencionar que a proposta vencedora apresenta uma economia de R\$ 3.348.597,31 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) em relação à proposta da recorrente, em clara sintonia com o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, positivado na LEX FUNDAMENTALIS (art. 37, CR), como um dos princípios que regem a Administração Pública.

Resta evidenciando que a desclassificação de tal proposta nenhuma vantagem traria à Administração Pública, ainda mais quando ausentes fundamentos relevantes para tanto, visto que nem a lei e nem o edital preveem forma específica para a apresentação da composição de preços unitários.

O excesso de formalismo, in casu, além de ir de encontro às previsões editalícias, levaria a administração a contratar por um preço bem maior, contrariando o espírito da Lei 8.666/93, que é o de permitir à administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando o interesse público.

Vale ressaltar o entendimento do Eminent Desembargador BARROS LEVENHAGEN, no brilhante voto condutor, quando relator de recentíssimo julgado (autos de Nº 1.0470.13.004982-3/001-comarca de Paracatú), publicado em 26/02/2015:

Nesse contexto, é de se entender que a conduta da administração - ao recusar a melhor proposta para o fornecimento de marmite, por ausência de indicação dos dados da representante legal da empresa - ferre o princípio da razoabilidade, prestigiando o formalismo exacerbado, sendo certo que, como cediço, deve nortear a atuação do administrador a observância do princípio da supremacia do interesse público, o que não foi atendido quando desclassificada a impetrante do procedimento licitatório (grifamos)

Acresce considerar que é necessário sempre, tendo por base o princípio da razoabilidade, editar resultado que a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Aqui vale trazer a baila, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que evidencia que a interpretação dos dispositivos do edital deve ocorrer de forma que melhor atenda o interesse público, preservando o caráter competitivo e visando à classificação mais vantajosa para a Administração Pública:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MELHOR INTERESSE PÚBLICO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público. 2. A cláusula editalícia que dispõe sobre a capacitação técnica deve ser interpretada da forma que melhor atenda o interesse público, preservando o caráter competitivo do certame e visando à classificação mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 3. Comprovado que a cláusula editalícia questionada é limitadora do referido princípio, revela-se correta a concessão da segurança porque lesado o direito líquido e certo da concorrente. 4. Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas. 5. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.090439-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2012, publicação da súmula em 20/01/2012)

Cumprir destacar que o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.781/2005, do Plenário, em decisão proferida em caso bastante semelhante ao posto à análise desta Procuradoria entendeu que a não apresentação das planilhas de custo unitário por parte da empresa vencedora apenas demonstrou uma falha na condução do processo, que, no entanto, não comprometeu o certame licitatório, uma vez que ao final do processo, a administração cumpriu com o seu dever de colocar em primeiro lugar o interesse público, ao escolher a proposta mais vantajosa, principalmente pela escolha do menor preço ofertado.

Neste diapasão, buscamos os ensinamentos do eminente constitucionalista e Professor, **LUÍS ROBERTO BARROSO**, Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que apresenta relevante síntese acerca do interesse público, classificando-o, entre primário e secundário "O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário que seja parte da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. (BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público, 2005, XIII).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

7

Vê-se, claramente, que o interesse público está diretamente ligado ao PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto como princípio da Administração Pública, conforme disposto no art. 37 da LEX MATER.

No que tange a previsão de subcontratação de serviços na proposta de preços da empresa vencedora, em suas contrarrazões a própria licitante admite que as terceirizações somente ocorrerão se previamente autorizadas pela Administração, e que em caso da não autorização para subcontratar, executará direta e integralmente as atividades integrantes do escopo do contrato.

Não há portanto, quanto a este item, qualquer violação ao edital, uma vez que a terceirização só se realizaria com anuência da LICITANTE.

Vê-se que a proposta está em conformidade, portanto, com o artigo 24 do edital da Concorrência Pública nº 001/2014 que permite a subcontratação, desde que exista prévio e expresso consentimento da Câmara Municipal de Contagem.

No caso da alíquota do FGTS, constante da proposta da empresa vencedora, resta evidente tratar-se de erro material, que em nada trará prejuízo para a Câmara Municipal de Contagem, e de forma alguma é capaz de ensejar a inexecutabilidade do preço apresentado.

Mais uma vez, necessário ressaltar que a administração deve pautar-se pela razoabilidade em suas decisões e pela supremacia do interesse público, não deixando valer-se pelo excesso de formalismo nas interpretações do ato vinculatório, capazes de corromper a finalidade da licitação, que é a proposta mais vantajosa para o ente público.

Ainda que a proposta declarada vencedora estivesse violando algum requisito do edital, o que se ressalta apenas, ad arguendum tantum, se assim estivesse, estaríamos diante de meros formalismos que não comprometem a execução da obra, e, mais importante ainda, que levariam as propostas apresentadas, a uma colisão de princípios fundamentais.

De fato, estaríamos, com o excesso de formalismo, se considerássemos como descumprimento do edital, as alegações trazidas pela RECORRENTE, o que não é o caso conforme comprovado, já que o edital é genérico quanto as alegações trazidas e a terceirização só se daria com autorização da CONTRATANTE, conforme conta do próprio edital, portanto sem vício algum, mas mesmo assim, repita-se, ad argumentandum tantum, se consideradas as alegações da RECORRENTE estaríamos esbarrando, repita-se, na colisão de princípios fundamentais.

Com efeito, se assim estivéssemos, a CONTRATANTE estaria diante de interpretação de regras e entre princípios constitucionais, in casu, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ao considerar o excesso de formalismo) e os princípios da EFICIÊNCIA, além do princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO que deve reger todo o processo licitatório.

É sabido que as regras se constituem em mandamentos definitivos, devendo ser cumpridas na exata medida de suas prescrições, já os princípios são definidos como mandamentos de otimização, espécies normativas que determinam a realização de determinado direito na maior medida possível, dentro das condições jurídicas e reais existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

8

De fato, os princípios não são apenas normas com um alto grau de generalidade, como defendido com base em um critério puramente gradual. Enquanto normas impositivas de otimização, os princípios podem ser concretizados em diferentes graus, segundo as condições fáticas e jurídicas existentes.

No caso, *sub examen*, trazemos à coilação, com arrimo no entendimento já esposado pelo EXCELSO PRETÓRIO, a teoria dos princípios como mandamentos de otimização apresentada por ROBERT ALEXY que adquire considerável relevância quando aplicada à problemática das antinomias jurídicas, na diferenciação entre as colisões de princípios jurídicos e os conflitos de regras jurídicas.

Para ALEXY in "Teoria dos direitos fundamentais". São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.669, "a resolução dos conflitos entre regras ocorre no plano da validade, a partir da invalidação de uma das regras em conflito ou a introdução de uma cláusula de exceção capaz de suprimir a contraditoriedade. Por outro lado, a colisão entre princípios ultrapassa o plano da validade, alcançando o nível axiológico, a relação do peso ou importância própria dos princípios.

Com base nas circunstâncias do caso prático, em uma relação de precedência condicionada, resta decidido pela prevalência de um princípio sobre os demais. O peso preponderante de um princípio determina o afastamento dos demais que se mostrem contraditórios, mas não enseja sua invalidação, até porque em outro problema, alteradas as condições de precedência, a decisão poderá respaldar aqueles princípios anteriormente afastados."

Portanto, estaríamos diante da colisão dos princípios da LEGALIDADE (se acatássemos as alegações da RECORRENTE, já aqui rechaçadas, conforme retro demonstradas) e os princípios da EFICIÊNCIA e SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Ora, a empresa declarada vencedora pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, empresa MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou proposta no certame, com preço que apresenta uma economia de R\$ 3.348.597,31 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavo) para a Câmara Municipal de Contagem, quando comparada à proposta da empresa RECORRENTE.

No momento em que o país vive uma crise com instabilidade política e, principalmente, financeira, a administração pública não pode se apegar em formalismos que venham a desvirtuar o verdadeiro sentido da licitação que é o de ser interpretada da forma que melhor atenda o interesse público, preservando o caráter competitivo do certame e visando à classificação mais vantajosa para a Administração Pública.

Posto isso, não há razões suficientes para desclassificar a proposta de preço apresentada pela empresa licitante vencedora Marco XX Construções Ltda., ademais, ante a verificação de que a proposta vencedora atende de forma incontestável ao interesse público, sobretudo por ofertar o menor preço, bem como as razões de recurso são inconsistentes e não passam de mera informalidades, uma vez que o edital era genérico, quanto a composição de preços. Restando necessário evidenciar que quando da habilitação a empresa cumpriu todos os requisitos, inclusive os referentes à apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Em relação ao recurso interposto contra a classificação da proposta de preços da Construtora Cinzel S.A, classificada em terceiro lugar no certame licitatório, sob o fundamento de que a licitante



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

9

não teria observado a desoneração das contribuições previdenciárias estabelecidas pela Lei Federal 12.546/11, alterada pela Lei 12.822/13, também não assiste razão a recorrente.

Restou demonstrado que a questão da desoneração ou não da folha de pagamento é matéria que não encontra, ainda, solução pacificada, sendo certo que em suas contrarrazões a Construtora Cinzel S.A alerta para a existência de Medida Provisória, convertida em projeto de lei, que dispõe sobre o tema. Portanto, aqui, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Além do mais, a formulação da proposta da empresa atacada não criou em nenhum aspecto prejuízo ao processo licitatório e aos interesses da Administração Pública.

Ainda, necessário registrar que o suposto vício apontado em nada altera a posição final dos licitantes, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam as decisões administrativas.

Assim, não há razão alguma que justifique a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Construtora Cinzel S.A.

Por fim, necessário mencionar que a própria empresa JRN Ltda., então recorrente, não apresentou a composição do BDI nos termos do modelo apresentado pela Câmara Municipal de Contagem no instrumento convocatório, conforme se infere da análise do documento de fls. 2.191 do Processo de Licitação nº 038/2014, e nem por isso teve sua proposta de preços desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação, justamente pelo entendimento de que, pelo princípio da razoabilidade, a Administração Pública não pode ater-se a formalismos excessivos e que em nada prejudicam o processo licitatório e o interesse público.

Por todo o exposto, opina-se a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Contagem, pelo não acolhimento dos recursos apresentados pela Construtora JRN Ltda., mantendo-se a decisão que classificou as propostas das empresas Marco XX Construções Ltda. e Construtora Cinzel S.A, bem como declarou vencedora da Concorrência Pública nº 001/2014, a proposta apresentada pela Construtora Marco XX Construções Ltda. em razão do menor preço apresentado.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 20 de Março de 2015.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral "

Portanto, de posse do parecer emitido pelo Procurador Geral, Dr. Silvério de Oliveira Cândido, parte integrante e anexo desta decisão, conheço do recurso interposto, e, no mérito, aderindo, em sua integralidade, as razões nele expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Construtora JRN LTDA., mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

10

vencedora a empresa MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA e classificou a empresa CONSTRUTORA CINZEL S.A, pelos fundamentos expostos no parecer emitido pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Contagem. Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Presidente da Câmara de Contagem) , para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Contagem, 23 de março de 2015.

DILSON MARTINS DRUMOND

Presidente da Comissão Permanente de Licitação